



2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 21 de 1992
C	Rubrica

59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680-003.291/90-32

MDM

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-4.510

Recurso n.º 85.774

Recorrente ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - Comprovada a omissão de receita, legitima-se a exigência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARNGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-003.291/90-32

Recurso Nº: 85.774
Acordão Nº: 202-4.510
Recorrente: ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 01, contra ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, devido à insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, nos anos de 1986 a 1987, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada por saídas de mercadorias não-registradas, conforme fiscalização do IPI.

Devidamente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 13, na qual requer seja declarada a insubsistência do presente feito, devido ao fato de ser o mesmo decorrente do auto de infração de IRPJ, que por sua vez, decorre do auto de infração de IPI.

Na informação fiscal de fls. 15/18, o fiscal autuante conclui pela manutenção da exigência.

À fls. 26/27, a autoridade singular, com base na decisão proferida no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

À fls. 32, a empresa apresentou a este Conselho, à guisa de recurso, o expediente, no qual solicita a suspensão deste até o julgamento do processo relativo ao IPI.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

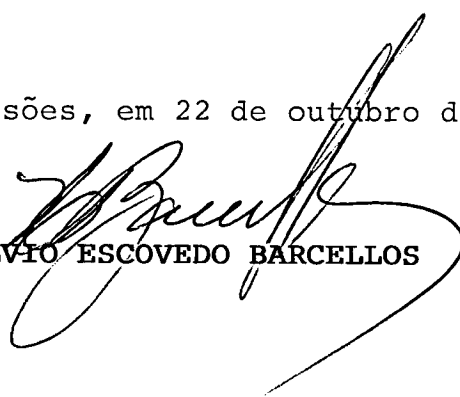
A defesa neste feito é meramente protelatória, eis que não aduz qualquer argumento de fato e de direito capaz de ilidir a exigência.

O recurso, por seu turno, nada apresentou que acarretasse qualquer alteração nos fatos.

Desse modo, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao curso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS